



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901791 - SP (2025/0119311-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AZARIAS RIBEIRO NETTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **RODRIGO SANTILLI RIBEIRO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098**
AGRAVADO : **NAMI SABEH**
ADVOGADOS : **EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374**
: **MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277**
: **MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682**
INTERES. : **EUNICE SANTILI RIBEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO APÓS ÓBITO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias apreciaram de forma suficiente e fundamentada as teses relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdiccional; descontentamento com o resultado não configura omissão.
2. A controvérsia envolve análise de contexto fático-processual, não se limitando à interpretação abstrata do art. 394 do CC; a revisão demandaria reexame do acervo probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A prescrição quinquenal foi examinada e afastada na fase de conhecimento, com trânsito em julgado; a rediscussão em cumprimento de sentença é vedada pela coisa julgada material.
4. As alegações de usura, simulação e quitação foram oportunamente deduzidas e rejeitadas com trânsito em julgado; sua revisão esbarra na coisa julgada e demandaria reexame probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901791 - SP (2025/0119311-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AZARIAS RIBEIRO NETTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **RODRIGO SANTILLI RIBEIRO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098**
AGRAVADO : **NAMI SABEH**
ADVOGADOS : **EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374**
 : **MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277**
 : **MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682**
INTERES. : **EUNICE SANTILI RIBEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO APÓS ÓBITO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias apreciaram de forma suficiente e fundamentada as teses relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; descontentamento com o resultado não configura omissão.
2. A controvérsia envolve análise de contexto fático-processual, não se limitando à interpretação abstrata do art. 394 do CC; a revisão demandaria reexame do acervo probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A prescrição quinquenal foi examinada e afastada na fase de conhecimento, com trânsito em julgado; a rediscussão em cumprimento de sentença é vedada pela coisa julgada material.
4. As alegações de usura, simulação e quitação foram oportunamente deduzidas e rejeitadas com trânsito em julgado; sua revisão esbarra na coisa julgada e demandaria reexame probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida pelo Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravante.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que foram violados os seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com decisão *citra petita*, ao não enfrentar tese essencial sobre a cronologia da prescrição e a aplicação do art. 394 do Código Civil, o que teria impedido o exame efetivo do mérito.

(ii) art. 394 do Código Civil, com referência à Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, porque a suspensão da prescrição por ações revisionais/anulatórias teria sido indevidamente reconhecida, já que tais demandas não interromperiam a prescrição nem afastariam a mora do credor, configurando *error in judicando* na decisão monocrática ao manter esse entendimento.

(iii) art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em conjunto com o art. 2.028 do Código Civil, pois a cronologia da prescrição quinquenal teria demonstrado o esgotamento do prazo entre 11/01/2003 e 11/01/2008, de modo que a decisão monocrática teria sido incorreta ao não reconhecer a prescrição.

(iv) art. 313, I, do Código de Processo Civil, pois teria havido nulidade por morte, com prejuízo concreto, dado que o acórdão de apelação teria sido proferido após o óbito, impedindo os sucessores de arguir a tese sobre prescrição e Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o que exigiria a anulação dos atos posteriores ao falecimento.

(v) afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia teria sido exclusivamente de direito (regra de transição e qualificação da mora) e não demandaria reexame de provas; além disso, a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil teria sido indevida, já que os embargos buscariam suprir omissão sobre matéria de ordem pública.

(vi) art. 167 do Código Civil e Lei 4.595/1964, porque, tratando-se de usura e negócio simulado, a nulidade seria de ordem pública e a coisa julgada penal e cível anterior teria reconhecido quitação e invalidado acessórios, de modo que a decisão monocrática teria ignorado a necessidade de prova de regularidade formal do crédito pelo agravado.

(vii) art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pois seria cabível o juízo de retratação para reformar a decisão monocrática, a fim de conhecer e prover o recurso especial, anulando-se o acórdão dos embargos ou, no mérito, declarando-se a nulidade dos atos pós-óbito e reconhecendo-se a prescrição.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 306-311).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE AZARIAS RIBEIRO NETTO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à cronologia da prescrição e à aplicação do art. 394 do

Código Civil; (b) nulidade do acórdão de apelação proferido após o óbito da parte, em afronta ao art. 313, I, do CPC; (c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (d) ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil; (e) nulidade do negócio jurídico por usura e simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil; e (f) indevida aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou expressamente que as instâncias ordinárias apreciaram de forma suficiente e fundamentada as questões reputadas omissas pela recorrente, inclusive quanto à aplicação do art. 394 do Código Civil e à alegada nulidade decorrente da ausência de suspensão do feito após o óbito da parte. Conforme registrado: *“Houve, portanto, enfrentamento direto das questões tidas como omissas. Nos embargos de declaração, o acórdão rejeita a alegação de omissão, afirmando: ‘Evidente que não há nenhuma omissão, tanto que as razões deste recurso transcrevem o fundamento do afastamento da alegada prescrição’ e que o recurso é ‘manifestamente infringente’; enfatiza a ‘Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil’ [...]”* (e-STJ, fl. 287).

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido expõe fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia.

No que se refere à alegada nulidade decorrente da ausência de suspensão do processo após o falecimento da parte, também não merece acolhida a insurgência. A decisão agravada observou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que a inobservância do disposto no art. 313, I, do CPC configura nulidade relativa, cuja decretação depende da demonstração de prejuízo concreto.

Nesse sentido, consignou-se: *“Não procede a alegação de nulidade do acórdão de apelação proferido após o óbito da parte, por ausência de suspensão do processo e de regular sucessão processual. [...] eventual inobservância dessa providência configura nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief). [...] No caso, [...] a corré, cônjuge do falecido, tinha pleno conhecimento do óbito [...] e, mesmo assim, permaneceu inerte [...]. Ademais, o espólio foi posteriormente habilitado [...]. Não se demonstrou qualquer prejuízo efetivo ao espólio [...]”* (e-STJ, fls. 289-291).

A agravante, contudo, limita-se a reiterar as razões já expendidas no recurso especial, sem demonstrar efetivo prejuízo decorrente da ausência de suspensão formal do processo.

Quanto à alegação de afastamento indevido da Súmula 7/STJ, igualmente não prospera a irresignação. A decisão agravada foi clara ao afirmar que a controvérsia não se limita à interpretação abstrata do art. 394 do Código Civil, envolvendo, em verdade, a análise do contexto fático-processual e dos marcos interruptivos ou impeditivos da prescrição reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Assim, eventual reforma do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial. Conforme assentado: *“A controvérsia, portanto, não se resolve à luz da disciplina abstrata da mora do credor (art. 394 do CC), mas envolve a análise do contexto fático-processual e dos marcos*

interruptivos ou impeditivos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto probatório [...] providência vedada [...] nos termos da Súmula 7 do STJ” (e-STJ, fl. 292).

No tocante à alegada prescrição quinquenal, a decisão agravada consignou expressamente que a matéria já havia sido examinada na fase de conhecimento, tendo sido afastada por decisão transitada em julgado, razão pela qual sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença encontra óbice na coisa julgada material. Confira-se: “*Também não prospera a tese de que a pretensão estaria fulminada pela prescrição quinquenal [...] O Tribunal de origem consignou que a prescrição foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, tendo sido afastada por decisão transitada em julgado. A rediscussão do tema em sede de cumprimento de sentença mostra-se inviável, por força da coisa julgada material*” (e-STJ, fl. 292).

Da mesma forma, quanto às alegações de usura, simulação e prevalência de coisa julgada penal ou cível, a decisão agravada destacou que tais matérias foram oportunamente deduzidas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias, com trânsito em julgado.

Assim, a pretensão recursal busca rediscutir questões definitivamente decididas, além de demandar reexame do acervo probatório, circunstâncias que inviabilizam o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido: “*Todavia, o acórdão recorrido foi categórico ao consignar que as alegações de agiotagem e de quitação foram oportunamente deduzidas na contestação e reiteradas em apelação, tendo sido expressamente rejeitadas [...] com trânsito em julgado. [...] a discussão acerca da existência de simulação, de usura ou de eventual quitação da dívida encontra-se acobertada pela coisa julgada material [...]. Além disso, a eventual conclusão [...] demandaria reexame do conjunto fático-probatório [...] inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ*” (e-STJ, fls. 293-294).

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada nos embargos de declaração, verifica-se que a decisão monocrática não enfrentou especificamente a matéria, circunstância que impede sua análise nesta sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

De todo modo, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela natureza manifestamente infringente e protelatória dos aclaratórios, aplicando a penalidade com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, não havendo, no agravo interno, argumentação apta a infirmar concretamente tal fundamento.

Desse modo, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.791 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0119311-0

Número de Origem:

00002750220238260047 00021553920178260047 00117799320098260047 047012009011779
117799320098260047 20240000243152 21553920178260047 22916415120238260000
2750220238260047 275022023826004700021553920178260047 47012009011779

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZARIAS RIBEIRO NETTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RODRIGO SANTILLI RIBEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

AGRAVADO : NAMI SABEH

ADVOGADOS : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682

INTERES. : EUNICE SANTILI RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZARIAS RIBEIRO NETTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RODRIGO SANTILLI RIBEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

AGRAVADO : NAMI SABEH

ADVOGADOS : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682

INTERES. : EUNICE SANTILI RIBEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026